MEIO AMBIENTE E CONDIÇÕES DE TRABALHO NA AMAZÔNIA ORIENTAL: UMA ANÁLISE SOBRE AS RELAÇÕES DE TRABALHO NA MINERAÇÃO

Suzy Cavalcante Koury

Desembargadora do Trabalho do TRT da 8ª Região

Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação do CESUPA

Doutora em Direito pela UFMG

RESUMO

O presente trabalho objetiva abordar aspectos específicos e próprios das relações de trabalho nas grandes mineradoras, estabelecidas no Sudeste do Estado do Pará, que integra a Amazônia Oriental e se encontra sob a jurisdição do TRT da 8ª Região. Proceder-se-á a uma breve análise sobre a evolução da organização econômica da Amazônia, com destaque à Amazônia Oriental, o que possibilitará compreender a evolução do mercado de trabalho. O estudo limitar-se-á a uma situação específica: a da província mineral de Carajás, não só pela sua relevância na economia regional, como também para que haja o aprofundamento das questões, o que não seria possível se o objeto da pesquisa fosse mais amplo. Assim, buscar-se-á analisar as relações de trabalho e destacar as questões que têm ensejado reclamações trabalhistas, envolvendo esse setor, perante o TRT da 8ª Região, com o fim de tentar contribuir para a atuação preventiva dos órgãos responsáveis pela fiscalização do trabalho, como também para o estabelecimento de políticas públicas que proporcionem meios de proteção a esses trabalhadores.

PALAVRAS-CHAVE: Amazônia Oriental. Relações de trabalho. Mineração. Justiça do Trabalho. Órgãos de fiscalização.

ABSTRACT

The present article aims to address specific and particular aspects of labor relations in large mining companies located in the Southeast of the State of Pará, which is part of the Oriental Amazon, and is under the jurisdiction of the 8th Region Labor Court. A brief analysis of the evolution of economical organization in the Amazon will be made, with focus on the Oriental Amazon, which will enable the comprehension of the labor market evolution. The study will be limited to a specific situation: the mineral province of Carajás. This is so due to not only its relevance in the regional economy, but also so that there is a deeper analysis of issues, which a broader research object would make impossible. Hence, the paper will aim to analyze labor relations and highlight matters which have been causing lawsuits, involving this sector, under the 8th Region Labor Court's jurisdiction. This will be done with the scope of trying to contribute with preventive actions to be undertaken by the authorities responsible for labor surveillance, as well as with the implementation of public policy that can ensure means of protection for these employees.

KEY-WORDS*:* Oriental Amazon. Labor relations. Mining. Labor Courts. Surveillance authorities.

1- A FORMAÇÃO DO MERCADO DE TRABALHO NA AMAZÔNIA

Deve-se esclarecer que, para efeito da presente análise, entende-se, por mercado de trabalho, aquele no qual o trabalho é livre, caracterizado pela compra e venda da força de trabalho, em suas diversas formas, e pelo trabalho assalariado.

Em estudo sobre a formação do mercado de trabalho livre no Brasil, DEDECCA e BALTAR[1] dividem-na em três fases: a primeira, vinculada à formação do complexo agroexportador cafeeiro, baseada em relações de trabalho não compulsórias, nas atividades agrícolas (colonato, parceria, assalariamento e outras) e em relações de trabalho assalariado (avulso ou não) nas atividades urbanas; a segunda, entre 1933 e 1956, período de industrialização restringida, em que ganhou expressão o trabalho urbano vinculado às atividades industriais ou não e a terceira, na qual ocorreu a consolidação de um mercado de trabalho urbano.

No tocante à formação do mercado de trabalho, todavia, há que destacar as especificidades da Amazônia[2], na qual o mercado de trabalho começou a se formar no século XIX, por volta de 1850, com o auge do ciclo da borracha, que perdurou até 1920.

Anteriormente, a borracha já era extraída pelos ameríndios, principalmente pelos tapuios, destribalizados em consequência do Diretório Pombalino[3], que os retirara das missões jesuíticas, escravizando-os no extrativismo de matérias-primas para o aumento do patrimônio dos monarcas.

Esse ciclo ficou conhecido como da coleta de drogas do sertão, que, na Amazônia, tinha especificidades quanto aos produtos típicos, podendo-se citar, dentre eles, além da borracha, a castanha, o guaraná, o cacau, o urucu, a gordura de peixe-boi e peles de animais silvestres.

Os índios, todavia, não se prestaram ao papel de mão de obra dócil, tendo a Coroa deles desistido, o que provocou a sua dispersão ao longo dos rios amazônicos.

Os nativos tornaram-se, assim, coletores de produtos florestais, que trocavam com os comerciantes de rio (regatões), os quais eram responsáveis pela sua conexão com os exportadores mundiais.

O aumento da demanda pela borracha, em razão das inovações tecnológicas, como a invenção dos barcos a vapor e da vulcanização, fez com que o comércio se expandisse e passasse a existir uma verdadeira hierarquia comercial, no topo da qual estavam as casas exportadoras da borracha.

Surgiu, assim, o chamado "aviamento", que, segundo ROBERTO SANTOS[4],

> (...) é um sistema de crédito informal, pelo qual um indivíduo, chamado 'aviador', ou uma firma, chamada 'aviadora', adianta ao produtor bens de consumo e uns poucos bens de produção, à vezes algum dinheiro, para que o produtor utilize esses bens ao longo do período de plantio ou espera da safra (quando se trata da produção dependente do período de plantio). O 'aviador' registra a débito do produtor o valor das quantidades oferecidas e ao final da safra ele deve receber do produtor o valor, não em dinheiro, mas em forma de produção extrativa ou agrícola. E assim como os pequenos e médios 'aviadores' aviavam o produtor, também os médios e pequenos 'aviadores' se aviavam junto a grandes firmas 'aviadoras', pagando os seus débitos com produção extrativa e agrícola. E, finalmente, essas grandes firmas 'aviadoras' levavam para o mercado internacional ou nacional as produções extrativas e agrícolas, daí recebendo bens de consumo e bens de produção mediante pagamento ao câmbio do dia.

O aviamento jamais gerou acumulação de capital para os locais, pois o preço de compra do látex era sempre baixo, não refletindo o aumento da procura ou dos preços para os clientes, de tal sorte que: "Enquanto a cidade se enriquecia, o interior se empobrecia."[5]. Igualmente, o "aviador" apropriava-se de parte dos ganhos do produtor, em virtude da manipulação dos preços do material fornecido, combinada com o rebaixamento dos valores na hora de avaliar a produção que lhe era entregue.

Todavia, o ciclo da borracha foi responsável pela criação de um mercado de trabalho nas duas cidades principais da Região, Belém e Manaus, sobretudo nas áreas de serviços e comerciais. A respeito do crescimento dessas capitais, pode-se afirmar:

---

[1] BALTAR, P & DEDECCA, C. Notas sobre o mercado de trabalho na Industrialização Restringida. **Cadernos do CESIT.** UNICAMP, 1992, p. 3.

[2] Um estudo amplo sobre a formação econômica da Amazônia pode ser encontrado em: SCHIMNK, Marianne & WOOD, Charles H. **Conflitos sociais e a formação da Amazônia**. Belém: EDUFPA, 2012 e SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **História Econômica da Amazônia:1800-1920**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

[3] O Diretório Pombalino, ou dos Índios, foi uma lei criada em 1757 através da qual foi extinta a administração eclesiástica dos aldeamentos e emancipados os índios da tutela dos missionários. Esta lei, elaborada, primeiramente, para servir à realidade do estado do Grão-Pará e Maranhão, em 1758 foi expandida a todo território brasileiro até sua revogação em 1798. Maiores esclarecimentos disponíveis em : http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.071.pdf, acesso em 02.06.2014, às 10:38.

[4] SANTOS, Roberto. O desenvolvimento da Amazônia e seus reflexos sobre as relações de trabalho: campesinato e conflito. **Revista do TRT da 8ª Região em homenagem a Roberto Araújo de Oliveira Santos**, Belém, v. 45, n. 89, pp. 227-233, 2012, pp. 232-233.

[5] SANTOS, *op. cit*, p. 233.

> "Nessas cidades o mercado de trabalho passava a ter forma, na medida em que as atividades, sobretudo comerciais e de serviços, inscreviam-se de forma considerável no território urbano, enquanto que nos seringais a relação de produção chamada aviamento se caracterizava pela pouca, ou nenhuma, monetarização nessa relação, assim como não havia mobilidade do trabalho nesses espaços."[6]

Além de em nada contribuir para o desenvolvimento das regiões de extração, o aviamento acabou por dar ensejo à chamada imobilização por débito dos "aviadores", a qual, modernamente, evoluiu para a escravidão por dívidas, o que já restou constatado em vários processos trabalhistas submetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, nos quais foram juntadas, inclusive, as "cadernetas" de débitos dos trabalhadores, recrutados pelos "gatos" e que já chegavam aos locais de trabalho como devedores.

Assim é que, até a década de 1960, ainda sob a égide do "aviamento", houve incremento no mercado de exportação de peles e de castanha do Pará, além de ter havido um novo ciclo de grande exploração da borracha, em virtude da Segunda Guerra Mundial, dada a impossibilidade de os Estados Unidos terem acesso às *plantations* asiáticas, conquistadas pelos japoneses, tendo havido, também, o aumento da demanda nacional, em virtude do início da industrialização do Brasil.

O fim do *boom* da borracha levou à queda da atividade econômica da Amazônia, que só veio a ser retomada com os governos militares, que se notabilizaram pela adoção de um planejamento para a atração de trabalhadores para a Amazônia Oriental, como resposta ao clamor internacional contra o desmatamento e em defesa contra a ideia de sua internacionalização, por meio de projetos agropecuários e de assentamentos rurais, estratégia que deu ensejo a um povoamento espontâneo, surgindo novas cidades e frentes de trabalho.

De fato, no Segundo Plano de Desenvolvimento Nacional – II PND[7] restou evidenciada a intenção de criar polos de crescimento, através do redirecionamento de investimentos públicos e privados para áreas com potencial econômico. A ideia era a ocupação produtiva, impulsionada pelo Programa de Polos Agropecuários e Agrominerais da Amazônia (POLAMAZÔNIA), pelo Complexo mínero-metalúrgico da Amazônia oriental e pelo Programa de Desenvolvimento de Recursos Florestais, dando-se início a um processo de modernização, que teve, como uma de suas consequências, a diversificação da divisão territorial do trabalho, aliada a uma forte diferenciação econômico-funcional e hierárquica na rede urbana, com grande impacto na estrutura do mercado de trabalho[8], no qual observaram-se o crescimento da informalidade e o aumento da precarização.

Percebe-se, assim, que o avanço da economia capitalista na Amazônia se refletiu não só na apropriação do espaço e da terra, mas, também, nas condições de trabalho, o que se aplica, sem qualquer dúvida, ao setor minerário.

2- A ABERTURA DE NOVAS FRENTES DE TRABALHO LIGADAS À EXPLORAÇÃO MINERAL NO SUDESTE PARAENSE E O MERCADO DE TRABALHO

No que diz respeito à economia mineral, após a busca de diamantes, nos anos 40 e 50 e a corrida ao ouro de Serra Pelada, nos anos 70, o Sudeste Paraense notabilizou-se pela implantação, ao longo dos anos 80, da exploração minerária na Serra de Carajás, principal área de atuação da Companhia Vale do Rio Doce, cuja denominação atual é Vale S/A..

O Pará é, depois de Minas Gerais, o segundo maior estado em exploração de minério, sendo a Região de Carajás o local de concentração dos maiores empreendimentos da cadeia de mineração.

Em estudo acerca da mesorregião sudeste paraense, COSTA[9] concluiu que a produção de minério e todas as atividades envolvidas na sua cadeia produtiva, quer à montante, quer à jusante, representam cerca de 74% da economia local, sendo o restante representado pela produção rural patronal

---

[6]SOUZA, Aldo Luiz Fernandes et al. Mercado de Trabalho e urbanização: características e tendências no Estado do Pará. Disponível em: http://xiisimpurb2011.com.br/gt01/aldo_pedro_wanderley.pdf

[7]Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/anexo/ANL6151-74.PDF, acesso em 02.06.2014, às 10:52.

[8]SOUZA, *op. cit*., p. 18.

[9]COSTA, Francisco de Assis. Decodificando Economias Locais: Estrutura e Dinâmica do Sudeste Paraense, uma Região Crítica da Amazônia. *In*: RIVERO, Sérgio & JAYME JR., Frederico G. **As Amazônias do Século XXI**. Belém: EDUFPA, 2008, pp. 175 – 230, p. 175.

(14%) e pela produção camponesa (12%).

Em Relatório, denominado "Mineração e violações de direitos: o Projeto Ferro-Carajás S11D, da Vale S/A."[10], elaborado pela Relatoria do Direito Humano ao Meio Ambiente da Plataforma Dhesca[11], após visita *in loco* realizada entre os dias 17 e 28 de março de 2013, que incluiu as cidades de Parauapebas e Marabá, no Pará, dentre outras, embasado, também, em pesquisas, entrevistas e em outros documentos, constatou-se que:

> A região de Carajás, onde estão concentrados os empreendimentos da cadeia de mineração, é caracterizada por um histórico de conflitos agrários intensificados com a instalação dos mesmos. O Relatório Conflitos no Campo, da Comissão Pastoral da Terra (CPT) (2013a), revela que dos 1.067 conflitos no campo registrados em 2012 envolvendo questões trabalhistas, terra, água e conflitos em áreas atingidas pela estiagem, 489 ocorreram na Amazônia. É nessa região que estão localizadas 97% das áreas envolvidas nos conflitos, onde se concentram 58,3% dos assassinatos (21 de 36), 84,4% das tentativas de assassinato (65 de 77), 77,4% dos ameaçados de morte (229 de 296), 62,6% dos presos políticos (62 de 99) e 63,6% dos agredidos (56 de 88). A maioria dos conflitos (60%) envolve posseiros (24%), indígenas (15%), quilombolas (12%) e comunidades tradicionais (9%). As ocorrências de trabalho escravo e superexploração também estão concentradas no Norte, representando 50% do total. Além disso, 67% dos conflitos trabalhistas estão localizados na Amazônia Legal. O Pará e o Maranhão estão, junto com Rondônia e Amazonas, entre os estados com maiores índices de violência contra a pessoa e onde ocorre o maior número de conflitos por terra. Os maiores índices estão no Maranhão, notadamente envolvendo empresas de mineração, celulose e petróleo, enquanto o Pará encontra-se em terceiro lugar.

O mercado de trabalho regional restou, assim, alterado pela instalação de grandes empresas minerais, bem como pelo surgimento de diversas obras de infraestrutura, que contribuíram, significativamente, para o crescimento da taxa de urbanização da mesorregião, impactando não só os municípios-sedes dos projetos, como também os de seu entorno.

Note-se que os ciclos produtivos da mineração em Carajás exigem a ocupação de uma grande porção do território paraense, com 4 (quatro) minas a céu aberto, pretendendo a Vale, como descrito pela Relatoria do Direito Humano ao Meio Ambiente da Plataforma Dhesca, implantar o Projeto Ferro Carajás S11D, pelo qual será aberta mais uma mina na região, que permitirá a duplicação da atual produção.

O impacto da atividade de mineração da Vale inclui não apenas as minas, mas, também, usinas de beneficiamento de minério, ferrovias, trens, entrepostos, pátios, rodovidas, caminhões e navios, o que importa um grande número de obras de construção.

Todas essas atividades são relativas à extração de produto primário, voltado à exportação, o que implica a superficialidade da força de trabalho e a inexistência de um enraizamento do processo produtivo, que só ocorreria com a verticalização.

De fato, a atividade de extração do minério não cria empregos duradouros, de tal forma que os migrantes por elas atraídos não se incorporam, em definitivo, ao mercado de trabalho, passando a buscar qualquer forma de ocupação para garantirem sua subsistência ao final dessas obras, o que impacta todo o mercado de trabalho regional e gera o subemprego, em condições precárias e sem carteira de trabalho assinada.

Em uma interessante reportagem sobre Parauapebas, uma das cidades da mesorregião, o jornalista Carlos Barros destaca que um dos municípios mais ricos do Brasil, tem a população mais pobre e carente, o que resta evidenciado pelo contraste entre o Núcleo Urbano de Carajás, construído para abrigar os empregados diretos da Vale, aos moldes das cidades americanas, uma *company town*, dotada de toda a infraestrutura, e os locais destinados aos demais trabalhadores, a maioria deles, migrantes atraídos pela obra e que só encontram empregos nas terceirizadas, em atividades que requerem baixa qualificação, quando se empregam formalmente e sempre por pouco tempo.

> A estrada de ferro – o meio de transporte mais rápido, seguro e barato da região – é, definitivamente, a forma de acesso preferida pelas pessoas que desembarcam na cidade à procura de emprego. Pode-se dizer, sem exagero, que conseguir uma vaga para trabalhar nas instalações da CVRD é o desejo de nove em cada dez habitantes de

---

[10] FAUSTINO, Cristiane&FURTADO, Fabrina. Mineração e violações de direitos: o Projeto Ferro-Carajás S11D, da Vale S/A. Relatório da Missão de Investigação e Incidência. Disponível em http://global.org.br/wp-content/uploads/2013/10/relatorio_missao_carajas.pdf, acesso em 5.06.2014, às 19:47.

[11] O projeto Relatorias de Direitos Humanos foi implantado em 2002 pela Plataforma de Direitos Humanos (Dhesca Brasil), que é uma rede, formada por organizações da sociedade civil, criada em 2001, como o Capítulo Brasileiro da Plataforma Interamericana de Direitos Humanos, Democracia e Desenvolvimento (PIDHDD), que realiza ações de promoção, defesa e incidência para a reparação de violações de direitos humanos.

> Paraupebas. Porém, sem formação profissional e escolar consistente, arrumar um de Parauapebas posto de operador das máquinas que revolvem as entranhas da floresta amazônica em busca de minérios não passa de um sonho impossível para a maioria dessas pessoas.[12]

As novas formas de produção e de gestão do trabalho, típicas da década de 90, auge da liberalização comercial e financeira do Brasil, que acabaram por precarizar o mercado de trabalho também se fizeram sentir na Amazônia Oriental, com as grandes empresas mineradoras, em especial, a Vale S/A., líder inconteste, privatizada em 1997, passando a recorrer a toda sorte de terceirização de atividades e à transferência de responsabilidades para as empresas contratadas e subcontratadas.

Note-se que o setor de mineração tem grande número de empregados terceirizados, o que já motivou, inclusive, ações do Ministério Público do Trabalho (MPT).

Em setembro de 2007, o MPT instaurou inquérito, no qual apurou que cerca de 10% (dez por cento), apenas, dos mais de 20 (vinte) mil trabalhadores da Vale, na Serra de Carajás, são contratados diretamente por ela, sendo os outros 90% (noventa por cento) empregados das diversas terceirizadas que contrata na Região. Referido inquérito ainda não foi concluído, tramitando no órgão ministerial em Marabá.

A Procuradora responsável pela abertura da investigação, Ruth Pinto Marques da Silva, em entrevista ao Repórter Diário[13], afirmou que, uma das principais dificuldades encontradas, decorre da constante mudança no quadro das empresas contratadas pela Vale, que torna os dados incertos e dificulta a apuração.

A maioria das empresas terceirizadas é de pequenas e médias empresas, com sede em outros Estados da federação, sendo que, quando perdem os contratos, os empregados deixam de receber, até mesmo, as verbas rescisórias, o que já fez com que a Justiça do Trabalho da 8ª Região, acionada pelo Ministério Público do Trabalho, tenha, mais de uma vez, bloqueados valores que as terceirizadas descontratadas ainda tinham por receber junto à Vale, para tentar assegurar os pagamentos.

O número de ações trabalhistas nas Varas do Trabalho de Parauapebas e de Marabá vêm crescendo, como se constata pelo gráfico abaixo, elaborado pelo setor de estatíticas do 8º Regional:

A maioria das ações envolve questões decorrentes da terceirização de mão de obra, do trabalho em horário extraordinário, agravado pelas horas *in itinere* e da precariedade do meio ambiente de trabalho, o que importa em grande número de acidentes, como passamos a demonstrar.

3- AS PRINCIPAIS DEMANDAS TRABALHISTAS

3.1 HORAS *IN ITINERE*

É de geral conhecimento que a mineração integra um modelo de desenvolvimento concentrado na expansão da megaindústria, que precisa explorar recursos minerais em um amplo território, o que, em se tratando da Amazônia, implica a necessidade de desbravar matas e locais de acesso difícil, não servidos por transporte público ou, quando servidos, caracterizado pela sua irregularidade.

Essa característica específica da atividade e da região faz com que haja um grande número de demandas trabalhistas, não só em relação à Vale S/A., mas, também, frente às suas prestadoras de serviços, relativas ao pagamento de horas *in itinere*, o que já não é mais tão comum em outras Regiões brasileiras.

A situação é tão complexa que foram realizadas diversas inspeçoes judiciais, a última delas em 2007, através das quais os juízes da 8ª Região, Jônatas dos Santos Andrade, Saulo Marinho Mota e Jorsinei Dourado do Nascimento, visitaram todas as frentes de trabalho e quantificaram todas as distâncias, a fim de que pudesse haver um parâmetro seguro para o deferimento das horas de itinerância, que, em alguns casos, importam em cerca de 4 (quatro) horas de deslocamento casa/trabalhomina/casa, o que, aliado ao fato de o trabalho, na maioria dos casos, dar-se em turnos de revezamento, implica jornadas sobrehumanas e muito mal remuneradas.

---

[12] BARROS, Carlos. Parauapebas: entre o céu e o inferno. Disponível em http://reporterbrasil.org.br/2007/parauapebas.entre.o.ceu.e.o.inferno. Acesso em 2.06.2014, 灣 12:00.

[13] Disponível em http://reporterbrasil.org.br./2007/09/mpt.exige.cumprimento.da.lei.e.questiona.terceirizaçoes.da.vale/. Acesso em 2.06.2014, às 12:02.

Em relação, por exemplo, à Mina N-4 da Vale, o laudo de inspeção judicial realizada no Processo nº 0221700-09.2007.5.08.0114, em 21 de agosto de 2007, evidencia, pela simples leitura dos esclarecimentos do diretor do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes, Sr. Francisco Xavier Falcão, que, realmente, inexiste transporte coletivo entre o Núcleo Urbano e as Portarias das Minas e que, até aquela ocasião, não houvera procedimento licitatório para as concessões de exploração de transporte público no Município. Ficou, igualmente, provado que o transporte ali existente era realizado pela empresa Transbrasiliana e algumas vans de forma irregular, não podendo ser classificado como público, nem, tampouco, como regular. Foi apurado que, da Portaria de Parauapebas para a Mina, o tempo de deslocamento era de 1 (uma) hora e 11 (onze) mintuos, na ida, e 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos, na volta.

A maior distância apurada foi da Portaria de Parauapebas ao Igarape Baía, em um total de 4 (quatro) horas e 50 (cinquenta) minutos diários, ida e volta.

Note-se que as convenções coletivas das diversas categorias vinham "negociando" a itinerância. Citam-se, como exemplo, os itens 13.8 da Cláusula XIII da Convenção Coletiva de 2004/2005, firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Leve e Pesada e do Mobiliário de Parauapebas - SINTICLEPEMP e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON, e 11.9 da Cláusula 11 da convenção coletiva de 2005/2006, firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada e Afins do Estado do Pará – SINTRAPAV e o Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada – SINICON, segundo os quais:

> "as empresas fornecerão transporte gratuito para os trabalhadores, quando os serviços forem prestados em lugar de difícil acesso ou não servidos por linha de transporte público de passageiros, em ônibus, caminhões adaptados ou embarcações que atendam os requisitos de segurança e higiene, sem que configure horas *in itinere* (Súmula 90 TST). Nos finais de semana e nos feriados, as empresas fornecerão transporte gratuito aos empregados alojados até os locais de lazer mais próximos." (Acórdão TRT1ª T./RO 00534-2008-114 -08-00-9).

As Turmas do Regional, na maior parte dos processos, não têm conferido validade a tais normas coletivas, por não agregarem qualquer vantagem ao trabalhador, corroborando apenas para provar a inexistência de transporte público regular, bem como que o local de trabalho é de difícil acesso, destacando que a circunstância de o transporte fornecido pela empresa ser, supostamente, mais benéfico ao trabalhador, não elide a ausência de qualquer transigência, pelo SINTICLEPEMP/SINTRAPAV, em virtude de serem asseguradas outras vantagens à categoria profissional que representa.

O Regional preocupou-se em destacar que não estava negando aplicação à autonomia privada coletiva, mas, apenas, traçando os seus limites, uma vez que não pode ir além daqueles estreitos limites, fixados constitucionalmente, na medida em que se trata de matéria de ordem pública, direito do qual não pode o empregado dispor, nem mediante negociação coletiva.

Em tentativa de solucionar a questão, o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública (Processo n. 0068500-45.2008.5.08.0114), objetivando garantir o pagamento a mais de 5 (cinco) mil trabalhdares, referentes à negociação de horas *in itinere*.

Na sentença, a MM. Vara condenou a Vale S/A., nos seguintes termos:

> No mérito,julga-se **procedente, em parte,** a presente ação civil pública para: 1) condenar a ré Vale S.A. em se abster de impedir que as empresas por ela contratadas, inclusive futuras, para prestar-lhe serviços, incluam nas planilhas de custos as despesas com o pagamento de horas in itinere e os consectários legais do cômputo dessas horas na jornada de trabalho de seus empregados ou de desconsiderar essas despesas na contratação de prestadoras de serviços; 2) condenar as rés a computar as horas in itinere na jornada de trabalho dos seus empregados, conforme os marcos e os quantitativos de horas *in itinere* mensais estabelecidos na fundamentação e no quadro acima (52,50 horas *in itinere* mensais para Mina N4, 58,50 horas *in itinere* mensais para Mina do Manganês, 9,73 horas *in itinere* mensais para a Mina do Igarapé Baía, 99,00 horas *in itinere* mensais para Mina do Salobo, 33,00 horas *in itinere* mensais de Canaã dos Carajás para Mina do Sossego e 45,00 horas *in itinere* mensais de Parauapebas para Mina do Sossego), inclusive para os futuros projetos de exploração mineral (minas futuras); 3) condenar as rés a ajustar as jornadas de trabalho considerando o cômputo das horas *in itinere*, respeitando o limite máximo diário permitido por lei de 8 horas – artigos 58 e 59, da Consolidação das Leis do Trabalho - incluindo as horas extraordinárias em caso de extrapolação da jornada normal; 4) condenar as rés a remunerar as horas totais de trabalho, considerando o cômputo das horas in itinere na jornada diária, respeitada a possibilidade de compensação de horas, nos termos legais; 5) condenar as rés a computar as horas in itinere na jornada diária de trabalho e todos os consectários legais e convencionais advindos dessa integração, especialmente os reflexos no descanso semanal remunerado, nas gratificações natalinas, nas férias com o adicional de 1/3(um terço), no recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da contribuição previdenciária; 6) condenar as rés, conforme restar apurado em liquidação de sentença por artigos, nos termos do artigo 97, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), no pagamento das diferenças de salário, inclusive horas extraordinárias, com o respectivo adicional, reflexos dessas horas no repouso semanal remunerado, nas gratificações natalinas, nas férias com o adicional de 1/3(um terço), no recolhimento do percentual referente ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS para a conta vinculada do trabalhador, na média de salário variável para fins de aviso prévio e cálculo de verbas rescisórias, e outras verbas de natureza salarial resultantes do cômputo das horas in itinere na jornada do trabalhador, apuradas desde o início do contrato de cada

um, corrigidos monetariamente; 7) fixar multa diária de R$ 100.000,00 (cem mil reais), para a Vale S. A., e R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada uma das demais rés, pelo descumprimento de qualquer das obrigações acima, por empregado prejudicado, monetariamente atualizável, sem prejuízo do cumprimento das obrigações, multa esta reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei nº 7.998/90); 8) condenar a Vale S. A. em indenização por dano moral coletivo, do valor de R$100 milhões, reversível à própria comunidade lesada, em todos os municípios da província mineral de carajás, por via de projetos derivados de políticas públicas, de defesa e promoção dos direitos humanos do trabalhador; 9) condenar a Vale S. A. em indenização por *dumping* social, no valor de R$200 milhões, reversível ao FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador (Lei nº 7.998/90); 10) deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que as rés cumpram as condenações nas obrigações de fazer e de não fazer a contar da publicação da presente sentença, exceção feita à condenação para ajustar as jornadas de trabalho - turnos ininterruptos de revezamento – considerando o cômputo das horas *in itinere*, que deve ser cumprida no prazo de 180 dias, a contar da publicação da presente sentença; 11) declarar que a coisa julgada produz efeitos *erga omnes*, para beneficiar todos os trabalhadores e seus sucessores em toda a região da província mineral de Carajás.

Percebe-se que, dentre outras cominações, a MM. 1ª Vara do Trabalho de Parauapebas condenou a Vale S/A. em R$300.000.000,00, o que a levou a propor acordo ao MPT. O acordo foi firmado nos seguintes termos[14]:

1. O pagamento espontâneo pela VALE S/A, a título de negociação de horas *in itinere*, de 44 minutos do Núcleo Urbano de Carajás ao setor de Transporte Leve (Mina N4), 80 minutos do Núcleo Urbano à portaria da mina do Manganês do Azul, 54 minutos da Vila Planalto à Rodoviária/Administrativo da mina do Sossego.
2. Os valores estabelecidos como negociação das horas *in itinere* além de integrarem a remuneração dos trabalhadores serão pagos também de forma retroativa aos últimos 42 meses, contados a partir da homologação da conciliação, de acordo com o número de meses que cada empregado tenha trabalhado.
3. Os parâmetros utilizados na Conciliação servirão de referência para Acordo Coletivo de Trabalho a ser celebrado com o Sindicato representante da categoria laboral.
4. A VALE S/A assumiu o compromisso de orientar as empresas por ela contratadas, atuais e futuras, no sentido de incluir nas planilhas de custos os patamares equivalentes à presente negociação, o que beneficiará aproximadamente 8 mil trabalhadores.

Quanto a sociedade local, essa receberá benefícios sociais que atingirão o montante de R$26.000.000,00(vinte e seis milhões de reais), que poderão ser complementados com outras ações sociais, se necessário.

As obrigações sociais assumidas pela VALE são:

para ofertar cursos de ,IFPA em Parauapebas –A Vale deverá implantar uma unidade do Instituto Federal do Pará .1
com prazo de ,eriaisO investimento inclui construção e a compra de equipamentos e mat .mecânica e eletroeletrônica
.2012entrega até março de

2. Com prazo previsto para março de 2011, a VALE implantará o projeto Escola Modelo, consistente em curso do primeiro ano do ensino médio, com 160 (cento e sessenta) bolsas de estudo durante 5(cinco) anos, sendo 80 (oitenta) vagas em Parauapebas, 40 (quarenta) vagas em Canaã dos Carajás e 40 (quarenta) vagas em Ourilândia do Norte.
3. E, deverá realizar até fevereiro de 2012, a entrega de Centro Cultural em Parauapebas, com teatro e *foyer*, com capacidade para 200(duzentas) pessoas, 2(dois) camarins individuais, 2(dois) camarins coletivos para 40(quarenta) pessoas, sala de dança, sala de música, sala áudio-visual, biblioteca com acervo de 2(dois) mil títulos.

O referido acordo, apesar de, no momento em que foi realizado, ter parecido benéfico aos trabalhadores, não o foi. Além de ter sido estabelecido considerando o tempo de deslocamento muito menor do que o real, as terceirizadas da Vale continuam a não pagar as horas *in itinere*, nem, tampouco, foram cumpridas todas as obrigações sociais referidas.

De fato, em 18 de novembro de 2013, restou certificado, nos autos da Ação Civil Pública, a ausência de comprovação do cumprimento do acordo, o que levou a Procuradora do Trabalho que, atualmente, encontra-se em Marabá, Dra. Luciana Teles Nóbrega, em 31.01.2014, a peticionar ao Juízo, informando que a Vale admitira que a construção do IFPA seria concluída em março, reconhecendo a inadimplência em relação ao Centro Cultural, razão pela qual requereu a cominação de multa pelo descumprimento[15].

Percebe-se, assim, que aA não cumpriu o compromisso de orientar as empresas por ela /VALE S
os patamares equivalentes à ,nas planilhas de custos ,no sentido de incluir ,atuais e futuras ,contratadas
.m constatado nos inúmeros processos relativos à matériao que este Regional te ,negociação

A questão das horas *in itinere* permanece, pois, sem solução, e o E. Regional continua, em cada caso concreto, a aplicar o auto de inspeção, mas é sabido que inúmeros trabalhadores deixam de buscar seus direitos, mesmo após findo o contrato de trabalho e, os que se encontram na ativa, não o fazem com medo de perder seus postos, de tal sorte que a prescrição parcial opera em favor da Vale.

A situação é mais grave pelo fato de ser regra o trabalho em horário extraordinários com o acréscimo de mais 2 (duas) horas de trabalho por dia, o que, aliado ao tempo de deslocamento, de, em média, 2 (duas) horas, acaba por importar em jornadas de 12 (doze) horas, por dia, sendo que, no caso dos que trabalham em turnos de 12x36, chega-se a 14 (catorze) horas de trabalho pesado.

---

[14]Disponível em: http://www.prt8.mpt.gov.br/site/node/25, acesso em 6.05.2014, às 13:12.

[15]Disponível em http://www.zedudu.com.br/?cat=976. Acesso em 6.06.2014, às 14:15.

3.2 ACIDENTES DE TRABALHO

As extensas jornadas contribuem, sobremaneira, para o aumento do número de acidentes de trabalho e de sua intensidade.

Note-se que, os dados estatísticos de Acidentes de Trabalho de 2011, divulgados pelo Ministério da Previdência Social[16] indicam, em comparação com os dos anos anteriores, um pequeno aumento no número de acidentes de trabalho registrados.

Esse pequeno aumento, todavia, não corresponde à realidade dos acidentes de trabalho nos setores terceirizados, em virtude de o Anuário Estatístico de Acidentes do Trabalho, produzido pelo Ministério da Previdência Social em parceira com o do Trabalho e Emprego, ter por base os acidentes registrados nas classes de códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, correspondentes às atividades de mineração, que não revelam os acidentes com trabalhadores que prestam serviços por intermédio de empresas terceirizadas, muitas vezes classificadas como do ramo comercial.

Isso ocorre porque a classificação econômica dada ao trabalhador depende da classificação dada à empresa no qual ele presta serviços, sendo que as terceirizadas, em regra, não são enquadradas nas classes de códigos correspondentes às atividades de geração, transmissão, comércio atacadista e distribuição de energia elétrica, o que prejudica a utilização do Anuário como fonte.

Essa dificuldade foi constatada em estudo do DIEESE[17], que passou a recorrer aos dados fornecidos pela Fundação Coge[18], para obter dados mais confiáveis, no que diz respeito ao setor elétrico.

Com efeito, comparando os dados relativos ao número de acidentes fatais e o de trabalhadores extraídos do Relatório de Estatísticas de 2006, 2007 e 2008, o DIEESE[19] apurou as taxas de mortalidade do segmento pr･ rio, do segmento terceirizado e do conjunto da for軋 de trabalho do setor el騁rico, utilizando crit駻ios de classifica鈬o segundo a atividade desenvolvida pela empresa e a regi縊 onde ela se encontra.

Nos três anos analisados, os dados demonstram taxas de mortalidade substancialmente mais elevadas para o segmento terceirizado, com variação entre 3,21 a 4,55 vezes à do segmento próprio.

O desrespeito à saúde e à segurança no trabalho, que contradiz um dos valores da Vale, qual seja, "a vida em primeiro lugar", é denunciado pelo grupo denominado "Articulação Internacional dos Atingidos pela Vale, que afirma que a empresa não respeita a Norma Regulamentadora 22, que trata da saúde e da segurança ocupacional na mineração, citada no Relatório já mencionado[20].

No âmbito do Regional, há inúmeros casos de acidentes envolvendo empregados da Vale ou das suas prestadoras de serviços, sem que, contudo, haja dados estatísticos específicos. Passa-se, então a citar alguns processos paradigmáticos.

No Processo n.TRT 1ª T 0000802-08.2011.5.08.0117, a Relatora, Desembargadora Rosita Nassar, ao analisar a situação dos maquinistas de trens no trecho de Marabá a Carajás, constatou que, em virtude das condições de trabalho e pelo fato de a Vale não garantir 2 (dois) motoristas, restava impossibilitado o uso do banheiro com o trem em movimento. A decisão foi assim ementada:

> **DANO MORAL. MAQUINISTA DE TREM DA VALE. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. DESRESPEITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. COMPROVAÇÃO**. É patente o trabalho em condições degradantes a que estava sujeito o empregado que trabalha na função de maquinista e que é privado de utilizar o banheiro sempre que necessário, em virtude da existência de um dispositivo de segurança intitulado "alertor" que o

---

[16]Disponível em http://www.tst.jus.br/web/trabalhoseguro/dados-nacionais. Acesso em 08.12.2013, às 18:06.

[17]*Id ibid.* 2010, p. 5.

[18]A Fundação COGE é uma instituição criada e gerida pelas empresas do setor elétrico, a fim de obter dados estatísticos mais reais acerca do número de acidentes no setor, englobando também os terceirizados, apesar de nem todas as empresas apresentarem dados em relação aos últimos.

[19]*http://www.moodle.fmb.unesp.br/file.php?file=%2F52%2FEncontros%2F2013%2F34_EP_Maio_Precarizacaoe_acidentes_no_setor_eletrico%2Ftercerizacao_e_morte_no_trabalho_um_olhar_sobre_o_setor_eletrico_brasileiro.pdf* , pp. 11-13.

[20]*Op. cit*, p. 75.

> impede de se afastar do painel de controle, quando em movimento a locomotiva, por mais de 1min25seg, sendo obrigado, por conseguinte, a defecar em jornais e sacos plásticos, bem como a urinar pela janela ou em copos e garrafas no mesmo local onde fazia suas refeições (cabine do trem). Tal situação atenta contra a garantia do mínimo existencial: conjunto de garantias materiais para uma vida digna.

No Acórdão n. TRT 8ª/1ª T/RO 0002089-15.2011.5.08.0114, julgado pela 1ª Turma, o Relator, Desembargador Sérgio Rocha, foi acompanhado pelos demais integrantes na condenação da Vale a pagar ao autor indenização por dano material, no importe de R$243.859,85 e por dano moral, na importância de R$100.000,00, em virtude de doença profissional equiparada a acidente de trabalho pelo INSS, que, para tanto, utilizou-se do Nexo Técnico Epidemiológico – NTEP.

No Acórdão n. TRT/1ª T/RO 0001253-75.2012.5.08.0124, por mim relatado, houve a condenação solidária da Vale e da EP Engenharia Comércio e Representações LTDA. pelo fato de o empregado da terceirizada, em virtude de ordem expressa do encarregado da Vale, ter sido desviado de suas atividades para ajudar a carregar 4 (quatro) vigas de um lugar para o outro, dentro da oficina centralizada, ocasiã em que uma das vigas escapou e atingiu os seus testículos, a sua coxa e a sua virilha.

No Acórdão TRT 1ª T/RO 0001276-79.2011.5.08.0116, também por mim relatado, um empregado direto da Vale que, durante todo o contrato de trabalho, operava máquinas pesadas que exigiam bastante movimentação de seu corpo e muito esforço físico repetitivo, tudo com postura inadequada, desenvolveu LER/DORT (lesões por esforços repetitivos/distúrbios osteomusculares), que se agravara até alcançar o último estágio da enfermidade, tornando-se crônica e irreversível. Constou de trecho do voto:

> Ora, depois de trabalhar para a empresa durante 3 (três) anos, como operador de máquinas pesadas, fazendo movimentos repetitivos e operando tratores sobre rochas, o que, também, ocasionava impactos e trepidações no corpo do operador, o reclamante desenvolveu lesão da fibrocartilagem triangular, o que evidencia, no mínimo, a existência de concausa.
>
> Ademais, restou demonstrado que a empresa tinha conhecimento de que o reclamante era portador de patologia no punho esquerdo, já que, por alguns dias, ausentara-se do trabalho, conforme demonstram atestados de fls. 67 e 69, a fim de fazer tratamento; entretanto, a reclamada não emitiu a CAT, a fim de que gozasse de benefício previdenciário.
>
> O fato de o reclamante, em depoimento, ter declarado que, após sua demissão, passou a trabalhar como vigia noturno, recebendo R$700,00 (setecentos reais), por mês, corrobora a tese de que está incapacitado para exercer a função de operador de máquinas pesadas, na qual auferia remuneração mais vantajosa, conforme se verifica nos recibos de pagamento de fls. 76 a 93.

Por fim, cabe citar o Acórdão TRT 1ª T RO 0002573-17.2012.5.08.0107, também por mim relatado na 1ª Turma do Regional, no qual empregado da Vale sofreu grave acidente, ao cair na • gbica • h de vazamento de ferro gusa líquido, cuja temperatura é em torno de 1500 a 1600□‹C, pois tinha que □gfurar a bica da escória • h, pulando uma distância de cerca de 50 a 80 cm, porque, na época, não havia passarelas entre a bica e o alto-forno, construídas apenas após o acidente. As queimaduras causaram redução parcial da capacidade laboral do autor, que já foi demitido da empresa, pois acabou o período de estabilidade acidentária.

Os casos acima citados, todos recentes, demonstram que as condições ambientais de trabalho nas minas da Vale são precárias e que há acidentes constantes, contrariando, conforme já referido, um de seus valores mais relevantes: • ga vida em primeiro lugar • h.

4- CONCLUSÃO

Em relação ao Estado do Pará, tem-se que a abertura da Transamazônica, com seu posterior abandono e o irresponsável assentamento de posseiros, que tinham que desmatar, no mínimo, 50% da área para que a pudessem ver reconhecida, como objeto de posse, pelos órgãos oficiais, produziu realidade diversa, que pode ser verificada por uma simples consulta aos mapas aéreos da região.

O modelo econômico de devastação foi reforçado, no Pará, pela descoberta das grandes províncias minerais, mormente a de Carajás e a de Juruti, que, certamente, deixarão • ggrandes crateras • h na mata, como ocorreu em Minas Gerais, se não houver uma política governamental séria e comprometida, o que, por ora, não vem ocorrendo.

Cabe destacar que a elevação do Produto Interno Bruto (PIB) dos municípios da região não garante melhores condições de vida à população. Cite-se, como exemplo, o Município de Paraupebas, que tem o segundo maior PIB do Estado do Pará, atrás, apenas, do de Belém, mas no qual, no Mapa da Pobreza e Desiguladade do IBGE, constata-se que apenas 38% (trinta e oito por cento) dos domicílios têm saneamento básico, o que, aliado ao transporte público precário ou inexistente, como acima mencionado, e aos altos

índices de violência urbana, demonstra a idiossincrasia.[21]

Essa constatação torna ainda mais relevante o papel da Justiça Especializada do Trabalho, no sentido de garantir o direito ao trabalho digno, sendo certo que nosso papel não se restringe ao cumprimento das normas trabalhistas em geral, abrangendo, também, a viabilização do acesso ao trabalho e a preservação do meio ambiente de trabalho como um todo, nos termos do que dispõe a Constituição da República (arts. 1º, 3º e 170).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALTAR, P & DEDECCA, C. Notas sobre o mercado de trabalho na Industrialização Restringida. **Cadernos do CESIT.** UNICAMP, 1992.

BARROS, Carlos. Parauapebas entre o céu e o inferno. Disponível em: http://reporterbrasil.org.br/2007/parauapebas.entre.o.ceu.e.o.inferno.

COSTA, Francisco de Assis. Decodificando Economias Locais: Estrutura e Dinâmica do Sudeste Paraense, uma Região Crítica da Amazônia. *In*: RIVERO, Sérgio & JAYME JR., Frederico G. **As Amazônias do Século XXI**. Belém: EDUFPA, 2008, pp. 175 – 230, p. 175.

FAUSTINO, Cristiane & FURTADO, Fabrina. Mineração e violações de direitos: o Projeto Ferro-Carajás S11D, da Vale S/A. Relatório da Missão de Investigação e Incidência. http://global.org.br/wp-content/uploads/2013/10/relatorio_missao_carajas.pdf

SANTOS, Roberto Araújo de Oliveira. **História Econômica da Amazônia:1800-1920**. São Paulo: T. A. Queiroz, 1980.

SANTOS, Roberto. O desenvolvimento da Amazônia e seus reflexos sobre as relações de trabalho: campesinato e conflito. **Revista do TRT da 8ª Região em homenagem a Roberto Araújo de Oliveira Santos**, Belém, v. 45, n. 89, pp. 227-233, 2012.

SCHIMNK, Marianne & WOOD, Charles H. **Conflitos sociais e a formação da Amazônia**. Belém: EDUFPA, 2012.

SOUZA, Aldo Luiz Fernandes et al. Mercado de Trabalho e urbanização: características e tendências no Estado do Pará. Disponível em: http://xiisimpurb2011.com.br/gt01/aldo_pedro_wanderley.pdf

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/anexo/ANL6151-74.pdf.

http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.071.pdfHYPERLINK "http://anpuh.org/anais/wp-content/uploads/mp/pdf/ANPUH.S22.071.pdf" _

http://reporterbrasil.org.br./2007/09/mpt.exige.cumprimento.da.lei.e.questiona.terceirizaçoes.da.vale/.

http://www.prt8.mpt.gov.br/site/node/25

http://www.zedudu.com.br/?cat=976..

http://www.moodle.fmb.unesp.br/file.php?file=%2F52%2FEncontros%2F2013%2F34_EP_Maio_Precarizacaoe_acidentes_no_setor_eletrico%2Ftercerizacao_e_morte_no_trabalho_um_olhar_sobre_o_setor_eletrico_brasileiro.pdf 2010.

[21]Relatório, *cit.*, p. 45.